



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382884

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2321259-07.2024.8.26.0000

Relator(a): **JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2321259-07.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FÁBIO DA COSTA MEDEIROS

**AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PROGRESSO -
SICREDI PROGRESSO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 25.308

Apelação. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Decisão proferida pelo Colegiado. Intimação da parte apelante para comprovar o recolhimento do preparo. Ato não praticado. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FÁBIO DA COSTA MEDEIROS** contra a r. decisão de fls. 40/42 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação de revisão de contrato*”, indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, ordenando o recolhimento dos encargos processuais sob pena de cancelamento da distribuição, e a tutela antecipada pleiteada pelo autor, ora agravante.

Inconformado, recorre o autor, sustentando, em síntese, que: (i) não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possui condições de suportar os encargos processuais em razão de severa crise financeira; (ii) sua renda mensal é de até 5 salários mínimos; (iii) não está se negando a pagar os valores devidos, todavia, pretende revisar suas obrigações; (iv) há abusividade no contrato de cédula de crédito bancário; (v) estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela.

Almeja a reforma da r. decisão, de modo que: (i) sejam concedidos os benefícios da justiça ou, subsidiariamente, o pagamento diferido das taxas ou o seu parcelamento; (ii) seja concedida, de modo integral, a tutela antecipada de urgência.

O recurso foi processado às fls. 16/21 com efeito suspensivo.

Dispensada a intimação para contrarrazões, porque a agravada ainda não foi integrada à relação processual nos autos de origem.

Em acórdão às fls. 25/36, o douto Colegiado indeferiu a gratuidade da justiça e assinalou prazo de cinco dias para a comprovação do preparo, sob pena de deserção.

A zelosa secretaria certificou, à fl. 38, o decurso do prazo para comprovação do recolhimento do preparo.

É o relatório.

O recurso não é conhecido.

Como relatado, o pedido de concessão da gratuidade da justiça foi indeferido em acórdão prolatado por esta Colenda Câmara, ocasião em que se fixou prazo para demonstração do recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Porém, a parte agravante não praticou o ato pendente, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certificado à fl. 38.

O preparo é requisito de admissibilidade extrínseco do agravo de instrumento, conforme estabelece o art. 1.007, *caput*, do CPC (“*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”), combinado com o art. 4º, §5º, da Lei Estadual n. 11.608/03 [“*A petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante de pagamento da taxa judiciária correspondente a 15 (quinze) UFESPs e do porte de retorno, fixado na forma do parágrafo anterior, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil*”].

A falta desse requisito traduz deserção e conduz à inadmissibilidade do recurso

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é possível o recolhimento tardio do preparo, ante a preclusão consumativa, devendo ser considerado inadmissível o recurso (AgRg no AREsp 707148 / RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 09/11/2015; AgRg no AREsp 593169 / SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 23/03/2015; AgRg no Ag 1271852 / RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/06/2014).

Diante desse quadro, uma vez ausente requisito de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do agravo, em atenção aos arts. 101, §2º, 932, III, e 1.007, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator